

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/SISAM/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/SISAM/2021

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, com sede a Rua Otaviano Dadam, 355, Centro, São João Batista/sc, inscrita no CNPJ 33.936.401/0001-07, neste ato representada por sua representante **CAMILLA KLEIN ECCEL**, portadora do CPF 066.302.409-95, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019

Em face do Ato Administrativo praticado pelo **SERVICO DE INFRAESTRUTURA SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL**, de São João Batista, SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 07.585.406/0001-22, com sede Rua José Antônio Soares, nº 2.533, Ribanceira do Sul, São João Batista (SC), neste ato representado pelo **PREGOEIRO AUGUSTO CORREIA JUNIOR** que declarou como vencedora do Processo Licitatório nº 001/SISAM/2021, Pregão Eletrônico nº 001/SISAM/2021, a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 01.400.557/0001-82.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, empresa participante do Processo Licitatório supramencionado, realizou cadastro de documentos e o registro de preços no endereço

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

eletrônico portaldecompraspublicas.com.br com o intuito disputar e firmar contrato de prestação de serviço de mão de obra com a municipalidade.

Para tanto fora observado pela Recorrente as regras do edital, submetendo-se a elas, participando, por fim, da fase de lances.

Superada a fase de lances, sagrou-se como vencedora do LOTE 03 do Anexo I, do Processo Licitatório em comento a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, com o valor de, após o Readequação, R\$ 394.890,00 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais). Ato contínuo, foi divulgado a relação de documentos anexados pela empresa vencedora, a qual possui discrepâncias com o edital convocatório do presente certame, o que passa a expor a seguir.

2. RAZÕES DO RECURSO

2.1. INTRÓITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor ainda cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, sendo que no RESP 1178657, o tribunal supra assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 que prescreve a observância com rigor

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

dos princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente no tocante ao da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

2.2. NÃO ATENDIMENTO AO ÍTEM AO ITEM 9.11.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Ante a lógica argumentativa amealhada alhures, passa-se ao mérito do presente Recurso Administrativo.

Ab initio, cumpre destacar que a empresa vencedora na proposta de lances, qual seja, **EMPREITEIRA PACHÃO**, não possui capacidade técnica para a celebração do presente contrato e prestação de serviços para com esta entidade administrativa, uma vez que não atendeu as qualificações técnicas que lhe condicionadas por força do instrumento convocatório.

Furtou-se a referida empresa, de anexar a documentação que comprove a sua real capacidade técnica para a realização dos serviços solicitados.

Em estrita observância ao tópico “**Habilitação**” do Instrumento Convocatório, mais especificamente no item **9.11.1.**, extrai-se da leitura do referido disposto editalício a obrigatoriedade de apresentar “*Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços e/ou entregou materiais de acordo com a descrição contida no objeto deste edital. Para todos os lotes.*”

Por sua vez, buscando o objeto do presente edital, no tópico 1. (**OBJETO**), tem-se que:

*Constitui objeto do presente edital o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais e mão de obra para assentamento de **PAVER** em diversas ruas do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do **Anexo I**, parte integrante deste edital.*

Em afronta direta ao Edital, a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, anexou Atestado de Capacidade Técnica apenas para a colocação de **lajota**, não

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

constando, todavia, o objeto do presente instrumento convocatório, qual seja, o **PAVER**, fazendo constar apenas **PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS**. Admitir esta empresa como vencedora nestas condições é ir na contramão do direito, sendo esse entendimento corroborado pela doutrina em Direito Administrativo que aduz que os atos administrativos possuem como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade, excoutoriedade em sentido amplo, excoutoriedade em sentido estrito e **tipicidade**.

Mormente, por função deste último atributo, tipicidade, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Irene Nohara, este se refere ao atributo do qual se extrai o dever de o ato corresponder a figuras definidas previamente na lei como aptas a produzir determinados resultados.

Nesse sentido, não há permissivo no edital do presente certame que autorize ser o objeto **compatível**, sendo, contudo, taxativo ao se referir ao objeto **“PAVER”**, de tal forma que assim o consta no **Anexo I**. Caso ele desejasse compatibilidade no objeto, deveria, todavia, fazer menção no próprio instrumento convocatório, como já o fez este município em outras oportunidades, bem como fez a Prefeitura Municipal de Nova Trento na Tomada de Preços 002/2020¹, ao dispor no tópico 8 (**DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**) no item **8.5. Qualificação Técnica**, inciso II, *in verbis*:

II – Comprovar, mediante atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico respectiva, que tenha a proponente, ou seu responsável técnico, executado, individualmente, obra com características compatíveis com o objeto desta licitação

¹EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC. DISPONÍVEL EM: https://static.fecam.net.br/uploads/1416/arquivos/1715749_Edital_024_TP_002_Pav_Vic_Vargas.pdf.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Sob pena de macular a lisura do procedimento licitatório, além da afronta direta aos princípios regedores da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e também do famigerado Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve a entidade contratante realizar contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora em comento (**EMPREITEIRA PACHÃO**).

Agir dessa forma, traria insegurança jurídica nas relações contratuais entre a entidade e os futuros participantes que participarão dos próximos certames. Certamente, a homologação e adjudicação desta licitação, nestas condições, seria um desestímulo ao bom e fiel cumprimento das cláusulas editalícias, abrindo margem para discricionariedades além daquelas que são permitidas em lei.

De outra banda, não pode a empresa, caso tenha o Atestado de Capacidade Técnica correspondente ao objeto deste edital, anexá-lo em momento posterior ao encerramento da etapa de lances, porquanto se trata de erro substancial que pode influir diretamente no resultado do processo, estando portanto precluso o direito, correndo o risco, se assim não for, de ferir ainda o princípio da isonomia. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93², deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Com base no exposto, não vislumbra, a Recorrente, outra alternativa legal para a condução do presente certame que não seja a **desclassificação da empresa e posterior classificação da segunda colocada**, nos termos do Art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.³

² Art. 43 [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

³ Art. 4º [...] XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

2.3. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA EMITIDA PELO SISTEMA E-SAJ. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Não bastasse a ausência de capacidade técnica, a vencedora do certame ainda se furtou de apresentar a Certidão de Falência e Concordata, requisito estipulado pelo tópico (**HABILITAÇÃO**), na parte que trata da qualificação financeira, mais especificamente no item **9.4.1** que se passa a transcrever:

9.4.1 Certidão negativa de pedido de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento. (ATENÇÃO: os licitantes sediados no Estado de Santa Catarina, deverão apresentar a certidão emitida através do sistema SAJ5, no endereço <https://esaj.tjsc.br>, juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>);

Flagrantes e sucessivos erros cometidos pela licitante vencedora não podem ser tratados de maneira displicente, ferindo de maneira abrupta a isonomia do certame, bem como a tão buscada segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas contratuais, especialmente no âmbito da Administração Pública. **Pensar diferente disto é desprestigiar aqueles que foram diligentes na apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.**

De toda sorte, os argumentos que se baseiem no já mencionado artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 sustentando o dever de diligência, para fins de eficiência do procedimento licitatório, devem ser refutados de plano, não podendo se sobrepor ao princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, uma vez que a exigência é muito clara, **tanto que satisfeita sem maiores dificuldades pelos demais licitantes.**

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

Não há que se falar ainda em aplicação do Ofício Circular elaborado pela FECAM em 22 de abril de 2019, que teve o condão de orientar as entidades administrativas quanto a aceitabilidade ou não de apenas uma das certidões de falência. Nesse mister, destaca-se que a Certidão emitida pelo EPROC fora implantada (01/04/2019)⁴, o que à época se justificava a confusão por parte das empresas licitantes, contudo, após 22 (vinte e dois) meses da implementação do sistema, as empresas devem, obrigatoriamente, habituar-se com a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos. Importante destacar mais uma vez que tal exigência se encontra expressa no presente edital (**item 9.4.1**).⁵

E mais, em recente julgado, se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. - EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ACERTO. - Conforme jurisprudência desta Corte, uma vez ausente prova préconstituída do direito liquido e certo alegado pela impetrante, é cabível a extinção do mandado de segurança com base no art. 10 da Lei de regência. (2) MÉRITO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CERTIDÃO. EXIGÊNCIA. INOBSERVAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. - Se o edital do procedimento Venatório expressamente exigia a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão específica, não cabe à impetrante eximir-se da

⁴ Eproc divulga cronograma de implantação a ser desenvolvido durante o mês de abril. <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/eproc-divulga-cronograma-de-implantacao-a-ser-desenvolvido-durante-o-mes-de-abril>

⁵ 9.4.1 Certidão negativa de pedido de falência e concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento. (ATENÇÃO: os licitantes sediados no Estado de Santa Catarina, deverão apresentar a certidão emitida através do sistema SAJ5, no endereço <https://esaj.tjsc.br>, juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>);

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

responsabilidade a partir de compreensão diversa. À administração toca à publicação de edital no formato legal ao interessado, cumprir suas regras e não tergiversar. Observação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Direito líquido e certo não identificado. (3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DESCABIMENTO. - Ausentes os pressupostos incidentes para os honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba na origem, em razão de se tratar de mandado de segurança, não se aplica a majoração em grau recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Mel n. 0314330-36.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-07-2020).

Também encontra guarida o argumento proposto por esta Recorrente em não “deixar passar” a ausência de apresentação das certidões exigidas por parte da empresa **EMPREITEIRA PACHÃO**, uma vez que está publicado, **EM LETRAS GARRAFAIS**, na página inicial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>) os seguintes dizeres a respeito da apresentação de apenas uma das certidões:

ATENÇÃO

CERTIDÃO ELEITORAL - A solicitação de certidão para fins eleitorais deve ser realizada tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc, no Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição. As quatro certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. Verifique as orientações para emissão de certidões para fins eleitorais.

CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente.

De toda sorte, são inúmeros os pareceres emitidos pelos municípios que compõem o Estado de Santa Catarina versando sobre o tema, opinando pela desclassificação da empresa que não apresentar ordinariamente, conforme estipulado por edital, as duas certidões (E-SAJ e EPROC).⁶

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com a devida vênia, Requer:

- A) Seja a empresa **EMPREITEIRA PACHÃO** desclassificada do presente certame por ferir o Instrumento Convocatório, nos termos expostos alhures.
- B) Seja classificada, imediatamente a segunda colocada para celebração do contrato com a Administração Pública.

⁶ Parecer Jurídico 007/2020 Do Município De Guatambu/SC. Emissão em 18 Junho 2020. Disponível Em: https://static.fecam.net.br/uploads/363/Arquivos/1820176_Parecer_Juridico_Ao_Recurso_Dna_Genetica_Do_Brasil_Comercio_Eireli.Pdf

Parecer Jurídico Da Prefeitura Municipal Do Município De Agua Doce/SC. Emissão em 06 Agosto 2020. Disponível Em: https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061_Parecer_Juridico_Recurso_Tocha_Transportes_E_Terraplenagem_Processo_35_2020.Pdf.

Parecer Jurídico Nº 008/2019/PG Do Município De Nova Veneza. Emissão em 06 Junho 2019. Disponível Em: https://static.fecam.net.br/uploads/688/Arquivos/1871061_Parecer_Juridico_Recurso_Tocha_Transportes_E_Terraplenagem_Processo_35_2020.Pdf

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

- C) Seja a r. decisão do Nobre Julgador motivada, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do Art. 4º, XI da Lei 10.520/2002;⁷
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.⁸

Sobre tudo, sabe-se do alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões desta comissão.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

São João Batista, 16 fevereiro 2021

⁷ Art. 4 [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

⁸ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

VITÓRIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO

CAMILLA KLEIN ECCEL

REPRESENTANTE LEGAL